



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 92/2019

Referência : Correio eletrônico. PGEA nº 0.02.000.000014/2019-77.
Assunto : Administrativo. Utilização de veículo próprio nos deslocamentos em viagem a serviço.
Interessado : Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região – MS.

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região - MS encaminha, para apreciação da Auditoria Interna do Ministério Público da União, consulta sobre a possibilidade de autorização para que membros utilizem veículo próprio nos casos em que seja necessário o deslocamento da sede, fazendo jus à indenização por quilômetro rodado de que trata o art. 6º, § 3º, da Portaria PGR/MPU nº 41/2014, ainda que disponíveis veículo oficial e servidor habilitado para a condução. Faz referência também à Portaria PGR/MPU nº 70/2015, que trata da aquisição e utilização de veículos oficiais.

2. Argumenta o i. Consultante que a dúvida surge em razão da situação dos custos envolvidos para disponibilização de veículo oficial aos membros serem maiores do que a possível autorização para utilização de veículo próprio, nos termos da Portaria PGR/MPU nº 41/2014.

3. Pondera que, em relação a essa opção, estariam sendo observados os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, tendo em vista, por exemplo, os custos de depreciação e gasto de combustível dos veículos oficiais, além dos valores necessários ao pagamento de diárias a serem pagas ao Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Segurança Institucional e Transporte, além da ausência do servidor na sede, na hipótese de pernoite.

4. Feitas essas considerações, o i. Consultente indaga:

(...) é juridicamente válida a autorização para que Membro se desloque, em viagem a serviço, em veículo próprio, com a consequente percepção da indenização por quilômetro rodado prevista no art. 6º, § 3º, da Portaria PGR/MPU nº 41/2014, mesmo havendo veículo oficial e Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Segurança Institucional e Transporte disponíveis para a realização da viagem?

5. Em exame, importante frisar que a Administração dispõe de veículos oficiais com a finalidade de satisfação do interesse público, seja ela no transporte de pessoal, de bens ou de documentos. No âmbito do Ministério Público da União, vigora a Portaria específica PGR/MPU nº 70/2015, por meio da qual é disciplinada tanto a aquisição dos veículos que vão compor a frota dos órgãos, como também a sua utilização.

6. Assim, tendo em vista que o questionamento do Consultente trata de deslocamento de membro da sede para realização de atividades institucionais, importante trazer à colação trechos, a seguir transcritos, das Portarias PGR/MPU nºs 70/2015 e 41/2014, para uma abordagem mais abrangente e sistemática da questão em debate, vejamos:

PORTARIA PGR/MPU Nº 70, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

Regulamenta a aquisição e a utilização de veículos oficiais no âmbito do Ministério Público da União.

Art. 1º Regulamentar a aquisição e a utilização de veículos oficiais no âmbito do Ministério Público da União - MPU, nos termos desta Portaria.

Art. 2º Os veículos oficiais são classificados, para fins de utilização, em:

I - veículos de representação e de transporte especial, destinados à condução dos membros do MPU e de autoridades, no cumprimento de atividades funcionais e protocolares; e

II - veículos de serviço, destinados ao transporte de pessoas e materiais, em apoio a atividades externas, no interesse da Administração.

(...)

CAPÍTULO III

DO USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 6º Os veículos oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público da unidade a que se encontrem vinculados, vedada a sua utilização nas seguintes hipóteses:

I - aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses, ou em horário fora do expediente da unidade, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;

II - em qualquer atividade estranha ao serviço institucional, ressalvada a utilização de veículo oficial:

a) para atividades de formação institucional e eventos institucionais, públicos ou privados, nos quais o membro compareça para fins de representação oficial;

b) para estabelecimentos comerciais e congêneres, sempre que seu usuário se encontre no estrito desempenho da função pública.

III - no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços institucionais;

IV - quando o mesmo percurso estiver coberto pelo pagamento de diárias ou de indenização adicional por trecho prevista em regulamentação específica.

§ 1º Os veículos oficiais de representação serão utilizados no desempenho da função pública pelos respectivos membros, inclusive nos trajetos da residência ao local de trabalho e vice versa.

§ 2º O Secretário-Geral, no âmbito da Procuradoria Geral da República, e os Procuradores-Chefes, nas demais unidades do MPU, quando configurado o interesse da Administração ou razões de segurança, poderão autorizar a utilização dos veículos oficiais, em caráter excepcional, fora das hipóteses previstas neste artigo.

(...)

Art. 9º A solicitação de veículo oficial deverá ser realizada preferencialmente com antecedência mínima de:

I - 5 dias, para viagens;

II - 48 horas, para atendimento a eventos, seminários, workshops e equivalentes;

III - 60 minutos, para os demais serviços programáveis;

IV - 15 minutos, para os pedidos de retorno à respectiva unidade.

Art. 10. Na SSV e na e-SSV devem constar, necessariamente, os registros da placa do veículo, da data e dos horários de saída e chegada, do local de embarque e desembarque, da quilometragem constante do hodômetro no momento da saída e da chegada, da natureza do serviço, do nível de combustível na chegada, se o percurso está ou não coberto pelo pagamento de diária ou de indenização adicional por trecho, do nome do condutor e do usuário e da identificação da unidade solicitante.

CAPÍTULO IV

DA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS E DO CONTROLE DE SINISTROS

Art. 11. A condução dos veículos oficiais somente poderá ser realizada por condutores devidamente habilitados, conforme os termos da legislação federal em vigor. Parágrafo único. Além dos servidores ocupantes do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Segurança Institucional e Transporte, os veículos oficiais poderão, excepcionalmente, ser conduzidos por outros servidores do órgão, ou por meio de execução indireta, mediante autorização do Procurador-Geral do respectivo ramo ou autoridade delegada, observados os termos da Lei nº 9.327, de 9/12/1996.

Art. 12. São deveres dos condutores de veículos oficiais observar as requisições de transporte de acordo com os itinerários estabelecidos,

registrar qualquer alteração de rota e operar o veículo com prudência e responsabilidade, em cumprimento às normas regulamentares e à legislação de trânsito vigente.

Art. 13. O órgão de transporte da respectiva unidade realizará, periodicamente, vistorias a fim de verificar as condições gerais dos veículos oficiais.

Parágrafo único. Antes de cada saída e no retorno à unidade, o condutor deverá realizar uma vistoria detalhada no veículo oficial e comunicar ao setor responsável qualquer avaria encontrada.

Art. 14. Os condutores responsabilizar-se-ão pelos prejuízos decorrentes de conduta dolosa ou culposa na condução dos veículos oficiais, ficando sujeitos às penalidades cabíveis, inclusive às multas relativas à infração de regras de trânsito, sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar.

Art. 15. Em caso de acidente com veículo oficial, quando possível fazê-lo, fica o condutor obrigado a comunicar o órgão de transporte da unidade, solicitar perícia policial e permanecer no local do acidente até a sua realização, bem como registrar a ocorrência perante a autoridade policial.

§ 1º Se o laudo pericial, a sindicância ou o procedimento administrativo concluir pela responsabilidade do condutor do veículo oficial, este indenizará os prejuízos causados ao erário.

§ 2º Se o laudo pericial, a sindicância ou o procedimento administrativo concluir pela responsabilidade de terceiro envolvido, a unidade oficiará o condutor ou proprietário do veículo para o devido ressarcimento dos prejuízos causados e, se for o caso, remeterá o feito ao órgão competente da Advocacia-Geral da União.

§ 3º No caso de danos causados a terceiros, a unidade providenciará o pagamento dos respectivos prejuízos, desde que devidamente comprovados a conduta do condutor, o nexo causal e o dano efetivo, com subsequente cobrança da importância despendida em âmbito administrativo ou mediante ação de regresso em face do condutor, em caso de culpa ou dolo.

PORTARIA PGR/MPU Nº 41, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a concessão de diárias e passagens aos membros e servidores do Ministério Público da União.

Art. 1º O membro ou servidor do Ministério Público da União - MPU que, a serviço, se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana no destino, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou indenização de transporte, **segundo critérios estabelecidos nesta Portaria e conforme os valores constantes do Anexo I.**

(...)

Art. 12. A aquisição de passagens rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias, para os deslocamentos a serviço, será feita com o pagamento por suprimento de fundos ou por ressarcimento ao proposto, mediante apresentação dos bilhetes, observada a legislação vigente.

(...)

Art. 15. As passagens nacionais serão concedidas nas seguintes modalidades:

I - aérea, a ser adquirida pela administração;

II - rodoviária, ferroviária ou hidroviária, a ser adquirida preferencialmente pelo proposto e reembolsada posteriormente pela Administração, quando:

a) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido;

b) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular nas datas pretendidas.

§ 1º Caso as cidades de origem ou destino não sejam atendidas por voo regular, o deslocamento poderá ser realizado em veículo oficial ou veículo próprio, autorizado pelo Secretário-Geral, Diretor-Geral de cada ramo do MPU ou Procurador-Chefe da Unidade, no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 2º Ainda que haja disponibilidade de voo regular na sede do proposto, este poderá optar pela utilização de veículo próprio, caso em que fará jus à indenização de que trata o § 3º do art. 6º, desde que, cumulativamente:

a) a distância entre as cidades de origem e destino não seja superior a 500 quilômetros, adotando-se a rota rodoviária de menor percurso;

b) o custo total do deslocamento não seja superior ao que se teria com a utilização do transporte aéreo.

7. Da leitura das disposições transcritas, tem-se que o uso do veículo oficial se destina, entre outras finalidades, à condução dos membros do MPU no desempenho de atividades relacionadas à função ministerial. Para tanto, as unidades gestoras dispõem de frota de veículos e de condutores investidos no cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Segurança Institucional e Transporte habilitados e com atribuições específicas para o desenvolvimento da atividade de transporte dos membros.

8. Dessa forma, conclui-se que a sistemática instituída no âmbito do MPU para o atendimento da necessidade de transporte para o exercício das atividades institucionais, seja em atribuições desenvolvidas no âmbito da cidade sede do órgão ou em outras cidades às quais tenha necessidade de viagem, serão, regra geral, e sempre que possível, realizadas com a utilização de veículo oficial.

9. No entanto, em viagens a serviço com percursos mais longos, o deslocamento pode ser realizado, como regra, por meio aéreo, com a aquisição de passagens pelos órgãos do MPU, ou ainda, nas modalidades rodoviária, ferroviária ou hidroviária, quando não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho ou nas datas pretendidas, sendo, nessas modalidades, a aquisição feita preferencialmente pelo membro, com reembolso posterior.

10. Veja que a regra contida no *caput* do art. 15 da Portaria PGR/MPU nº 41/2014, contudo, comporta algumas exceções. A primeira é a de que as cidades de origem e de destino não serem atendidas por voo regular, hipótese em que o deslocamento poderá ser realizado em veículo oficial ou veículo próprio, autorizado pelo Secretário-Geral, Diretor-Geral de cada ramo ou Procurador-Chefe da respectiva unidade. A segunda, por sua vez, é aquela em que há voo regular, mas o membro opta pelo deslocamento com utilização do veículo próprio. Nesse caso, porém, é necessário cumprir dois requisitos cumulativos, a saber: a distância entre as cidades de origem e destino não ser superior a 500 km e o custo total do deslocamento não ser superior ao que se teria com a utilização do transporte aéreo.

11. É importante notar que a possibilidade de utilização do veículo próprio é estabelecida como excepcionalidade associada ao transporte aéreo, seja na hipótese de indisponibilidade de voo regular entre as cidades de origem e de destino ou na opção feita pelo membro, situação essa em que deverá ser avaliado o custo total entre a indenização e a despesa com a passagem aérea, o que demonstra poder ser utilizada essa alternativa em caráter eventual ou transitório, desde que atendidas as condicionantes estabelecidas pela Portaria, ou seja, parece não haver disposição na norma interna que permita transformar em regra o uso de veículo próprio para o deslocamento a serviço. E ainda, é importante lembrar que a Administração já incorreu nos custos inerentes à implantação do sistema logístico para atender às necessidades de deslocamento a serviço, em face da política de transporte adotada no âmbito do Órgão, o qual deve ter prioridade em sua utilização, conforme se pode extrair dos regulamentos examinados. Assim, havendo veículos oficiais disponíveis, estes deverão ser utilizados com prioridade em relação ao uso de veículos particulares.

12. Aliás, sobre a excepcionalidade do uso de veículo próprio em atribuições atinentes ao cumprimento do desempenho das funções públicas, vale transcrever trechos do julgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual esclarece bem o assunto, vejamos:

ACÓRDÃO TCE/PR Nº 3.630/2018 – TRIBUNAL PLENO

VOTO

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a Administração Pública Municipal nem sempre possibilita a efetivação do mister de proporcionar aos agentes públicos as condições necessárias ao adequado desempenho de suas funções,

incluindo-se, neste diapasão, os meios de transporte, quando indispensáveis para a efetivação de suas tarefas.

*Exempli gratia, é frequente, especialmente tratando de Municípios de pequeno porte, que determinados **órgãos não disponham de veículos próprio, ou possuam frota insuficiente.***

*Não se mostra razoável que os servidores públicos tenham que arcar com gastos de atividades realizadas em prol do interesse público, **de cunho institucional.** (trecho grafado originalmente)*

Ocorre que o uso de veículos particulares, com ressarcimento das despesas de combustível, pela Administração Pública, pode facilitar o cometimento de ilícitos, fazendo com que a Administração ressarça despesas advindas de deslocamentos com fins particulares.

A questão que deve ter destaque é a possibilidade de se controlar tais deslocamentos. Tal controle se mostra mais plausível, na atualidade, diante da existência de ferramentas, disponíveis na internet, que permitem precisar com exatidão a quilometragem necessária para se chegar a determinado destino.

O uso de veículos particulares, no entanto, deve se dar de maneira excepcional, havendo veículos oficiais disponíveis devem estes ter preferência.

A utilização de veículo automotor não implica somente a despesa com combustível, mas também relativa a manutenção e desgaste físico, sendo difícil mensurar a parcela à qual cabe a Administração Pública arcar.

*De qualquer forma, é necessário que o servidor público consinta no uso de seu veículo para deslocamento, **declarando que isenta a Administração Pública do pagamento de despesas relacionadas a manutenção e danos ocorridos em seu veículo, em decorrência do seu uso a serviço da Administração.***

ACÓRDÃO

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta, para apresentar resposta pela possibilidade de ressarcimento de despesa com combustível quando o deslocamento ocorrer com veículo do servidor e no interesse dos trabalhos do Poder Legislativo, devendo ser observados, os seguintes requisitos:

- a) Prévía autorização em Lei Municipal específica;*
- b) O uso de veículo particular deve se dar de maneira excepcional, tendo-se preferência o uso da frota oficial;***
- c) Relacionar-se a deslocamentos que visam ao exclusivo atendimento de demandas institucionais;*
- d) O veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor e esteja previamente cadastrado no órgão competente;*
- e) Seja exigida declaração pessoal do proprietário que isente a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e***

danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular em serviço;

f) Seja definida a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo servidor ou agente político, citando-se, como parâmetro, que em outros estados se adota a proporção de 1/4 a 1/6 do preço do litro da gasolina comum, por quilômetro rodado;

g) Esteja estabelecido que a indenização do combustível será concedida à vista da comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida, devendo haver compatibilidade, ida e volta, com as informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores.

13. Em face do exposto, somos de parecer pela impossibilidade de utilização de veículo próprio, nas hipóteses em que houver veículo oficial disponível e servidor habilitado para sua condução.

É o Parecer.

Brasília, 25 de abril de 2019.

JOSÉ GERALDO DO E. SANTO SILVA
Coordenador de Orientação de Atos
de Gestão - Substituto.

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Transmita-se à PRT 24ª Região e à SEAUD.

Em 25/4/2019.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação
Substituto

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00000931/2019 PARECER nº 92-2019**

.....
Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **25/04/2019 16:05:02**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA**

Data e Hora: **26/04/2019 09:27:06**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **26/04/2019 10:19:53**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 61078953.3F61E4B8.B28098FA.D6C4D228